



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10.009/2023 - PERP

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: FARMÁCIA SÃO SEBASTIÃO ME

O Pregoeiro informa à Secretaria da Saúde acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa FARMÁCIA SÃO SEBASTIÃO ME, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a sua inabilitação.

DOS FATOS

Irresignada com o resultado proferido nos autos do presente procedimento licitatório insurge-se a recorrente contra a decisão que a inabilitou em face do descumprimento ao item 5.14.4.1, correspondente à exigência de Autorização de Funcionamento Comum da empresa participante junto a Agencia Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Argumenta, em suma, que caberia ao pregoeiro solicitar a documentação por meio de diligência, invocando, nesse sentido, entendimentos dos tribunais pátrios acerca da reprovação ao formalismo exacerbado, bem como precedente do Tribunal de Contas da União acerca da inclusão de documentos que atestem condição pré-existente à abertura da sessão pública (Acórdão Nº 1211//2021 – Plenário).

Diante disso, segue-se análise de mérito.

DO MÉRITO

De início, cabe ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles que orientam de forma específica a licitação.

Nesse sentido, nosso entendimento está pautado nas normas pátrias a reger a atuação pública.

No que diz respeito à prova do requisito de qualificação técnica, interessa verificar o disposto no item 5.14.4.1 do instrumento convocatório, *in verbis*:

5.14.4.1. Autorização de Funcionamento Comum da empresa participante junto à Anvisa – Agencia Nacional de Vigilância Sanitária, para comercialização de medicamentos e correlatos (atualizada). (grifo)

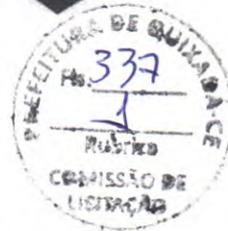
A recorrente não colacionara a prova da autorização em questão quando do registro de sua documentação no sistema de processamento do pregão em comento, tendo anexado, porém, ao seu recurso, invocando precedente do Tribunal de Contas da União quanto à

↓



PREFEITURA DE
QUIXADÁ

Gabinete do Prefeito
Comissão Permanente de Licitação



possibilidade de juntada, em sede de diligência, de peça que comprove condição pré-existente, bem como destacando mandamentos legais outros, como a busca da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, e em encontro ao que invoca e argumenta o recorrente, o **Tribunal de Contas da União** ao tratar da matéria já entendeu que podem ser juntados documentos que atestem condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, senão vejamos trecho do Acórdão 1211/2021 – Plenário, *in verbis*:

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). (grifo)

A decisão consolida entendimento a ser conferido para as disposições legais, notadamente art. 17, inciso VI, do Decreto Nº 10.024/19:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

Ademais, a decisão da Corte de Contas Federal considera que o sentido das normas em vigor resta consolidado no novo estatuto das licitações e contratos administrativos, que, apesar de não diretamente aplicada ao caso, serve de parâmetro orientador do entendimento mais razoável ao caso, valendo, assim, destaque ao seu art. 64:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;



PREFEITURA DE QUIXADÁ

Gabinete do Prefeito
Comissão Permanente de Licitação



II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.
(grifo)

No caso concreto, a própria diligência se dispensa, porquanto o documento já integra os autos do processo licitatório em apreço, pois anexo ao recurso, sendo comprovado que a licitante já possuía o requisito estipulado no instrumento convocatório na data da sessão de abertura, pelo que comprovada a condição pré-existente, impera acatar a prova e reformar o julgamento pretérito, passando a reconhecer a aptidão da empresa recorrente, uma vez que sua autorização junto à ANVISA fora concedida ainda em 2015, com ampliação de atividades em 2022.

Para além disso, deve ser verificado que o decreto que orienta o presente feito, dispõe o que segue, em seu art. 43, §3º:

Art. 43 (omissis)

[...]

§ 3º A verificação pelo órgão ou entidade promotora do certame nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

Desse modo, em face dos mandamentos envolvidos, e destacando-se o princípio da eficiência, fora confirmado, ainda, por esta equipe, as informações apresentadas, a partir do sítio eletrônico da ANVISA¹, do qual colacionamos os seguintes registros:

consultas.anvisa.gov.br/#/empresas/empresas/q/25351189242201579/?cnpj=05221387000120

BRASIL Serviços Participe Acesso à informação Legislação Canais

CONSULTAS

ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Consultas / Funcionamento de Empresa Nacional / Resultado / Detalhamento

Dados da Empresa Nacional	
Razão Social	CNPJ
FARMACIA SÃO SEBASTIAO me	05.221.387/0001-20
Nome Fantasia	
FARMACIA SÃO SEBASTIAO LTDA	
Endereço na Internet	SAC
Endereço Completo	Cidade/UF
RUA EPITACIO PESSOA Nº 916 - CENTRO CEP: 63.900-000	QUIXADÁ/CE
Responsável Técnico	Responsável Legal
VANUZE GOMES MORENO	ERANDY BEZERRA DE ALENCAR

Trav. José Jorge, S/N
Campo Velho, 63907-010 - Quixadá-CE



PREFEITURA DE QUIXADÁ

Gabinete do Prefeito
Comissão Permanente de Licitação



consultas.anvisa.gov.br/#/empresas/empresas/q/25351189242201579/?cnpj=05221387000120

Dados do Cadastro

Cadastro Nº 7.37492-4	Data do Cadastro 13/04/2015	Situação Ativa
Nº do Processo 25351.189242/2015-79	Cadastro 1 - Medicamento	

Atividades / Classes

Comércio

- Alimentos permitidos
- Produtos de Higiene
- Cosméticos
- Perfumes
- Correlatos

Dispensação de medicamentos contendo substâncias sujeitas ao controle especial

- C5 - Substâncias anabolizantes
- B1 - Substâncias psicotrópicas
- B2 - Substâncias psicotrópicas anorexígenas
- D1 - Substâncias precursoras de entorpecentes e/ou psicotrópicas
- C4 - Substâncias anti-retrovirais
- C2 - Substâncias retinóicas
- C1 - Outras substâncias sujeitas ao controle especial
- A3 - Substâncias psicotrópicas
- A2 - Substâncias entorpecentes de uso permitido em concentrações especiais
- A1 - Substância entorpecentes

Dispensação de medicamentos não sujeitos ao controle especial

consultas.anvisa.gov.br/#/documentos/tecnicos/25351189242201579/

Consultas / Situação de Documentos / Técnico / Técnico

Empresa	FARMACIA SAO SEBASTIAO me	CNPJ	05.221.387/0001-20
----------------	---------------------------	-------------	--------------------

Processo

25351.189242/2015-79	27/03/2015	Nº do Protocolo 25352137340201511	Expediente 0272500/15-2
Assunto 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS		Situação atual Publicado deferimento	
Encontra-se na GEAFE.D - GERENCIA DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO		Dados da Publicação (RE - Data Resolução - DOU - Data Publicação) 1.091 - 09/04/2015 - 69 - 13/04/2015	

Desde: 06/04/2015

Historico da Situação

Petições

Expediente 4253312/22-1	Data do Expediente 03/06/2022	Nº do Protocolo 2022000004109002	Situação atual Publicado deferimento em 20/06/2022
Assunto 7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES		Dados da Publicação (RE - Data Resolução - DOU - Data Publicação) 1978 - 15/06/2022 - 114 - 20/06/2022	

Desde 20/06/2022

Historico da Situação

Assim, sendo comprovada a condição pré-existente, tem-se por cumprido o item 5.14.4.1 do edital, imperando o reconhecimento da habilitação da empresa recorrente no certame em tablado.

Trav. José Jorge, S/N
Campo Velho, 63907-010 - Quixadá-CE



PREFEITURA DE
QUIXADÁ

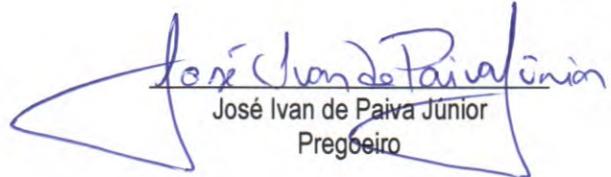
Gabinete do Prefeito
Comissão Permanente de Licitação



DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, entendemos pela **PROCEDÊNCIA** do presente Recurso, passando a empresa FARMÁCIA SÃO SEBASTIÃO ME à condição de habilitada.

Quixadá - CE, 01 de dezembro de 2023.


José Ivan de Paiva Júnior
Pregoeiro

De acordo:

LORENA GONCALVES
HOLANDA
AMORIM:76890325320

Assinado digitalmente
por LORENA
GONCALVES
HOLANDA
AMORIM:76890325320

Lorena Gonçalves Holanda Amorim
Secretária Interina da Secretaria de Saúde